

**Art. 29.** Será incluída no CADFIM a pessoa física ou jurídica apenada com as sanções previstas no § 7.º e nos incisos III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei.

**Parágrafo único.** O fornecedor que, na data de entrada em vigor desta Lei, esteja cumprindo penalidade prevista nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 29 da Lei Municipal n. 2.715, de 29 de janeiro de 2014, será imediatamente incluído no CADFIM.

**Art. 30.** Fica assegurado aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal o livre acesso ao CADFIM.

**Art. 31.** Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública Municipal consultarão o CADFIM em todas as fases do procedimento licitatório, tomando as providências necessárias para que sejam excluídas do certame as pessoas físicas ou jurídicas nele inscritas.

**Parágrafo único.** Os ordenadores de despesa deverão diligenciar para que não sejam firmados contratos com as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADFIM, inclusive aqueles decorrentes de procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

**Art. 32.** A Administração rescindir unilateralmente os contratos com as pessoas físicas ou jurídicas penalizadas com as sanções previstas no § 7.º e nos incisos III e IV do **caput** do art. 20 desta Lei.

**Parágrafo único.** A rescisão de que trata o **caput** deste artigo será efetivada no prazo de até noventa dias da publicação da sanção quando a paralisação do fornecimento de bens ou da prestação de serviços, objeto da contratação, puder gerar prejuízos para a Administração ou para os administrados.

**Art. 33.** O saneamento integral da inadimplência contratual que deu origem à inclusão da pessoa física ou jurídica no CADFIM determinará a sua imediata exclusão do Cadastro e o restabelecimento do direito de licitar e contratar com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o cumprimento do prazo da penalidade imposta com base no inciso III do art. 87 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 34.** As despesas decorrentes da operacionalização desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento da Semef, órgão responsável pelo suporte administrativo, financeiro e operacional.

**Art. 35.** Os procedimentos administrativos constantes dos artigos 8.º a 33 desta Lei poderão ser regulamentados por meio de Decreto.

**Art. 36.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

**ANEXO ÚNICO**

FUNÇÃO	QUANTIDADE	RETRIBUIÇÃO
Presidente	1	1,96 UFM/Sessão
Membro	2	1,47 UFM/Sessão
Representante PGM	1	1,47 UFM/Sessão

**LEI Nº 2.351, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**ALTERA** dispositivos da Lei n. 1.933/2014 – Programa Bolsa Pós-Graduação (PBPG).

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1.º** A Lei n. 1.933, de 19 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

Parágrafo único. As IES poderão participar do PBPG visando precipuamente, à consecução de seus objetivos institucionais.

(...)

Art. 3.º (...)

IV – ter renda familiar **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio;

(...)

Art. 5.º (...)

I – integral: correspondente a cem por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a dois salários mínimos e meio; ou  
II – parcial: correspondente a setenta e cinco por cento ou cinquenta por cento do valor do curso do candidato que possuir renda **per capita** não excedente a três salários mínimos e meio”.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

  
**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

**LEI Nº 2.352, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018**

**DISPÕE** sobre as regras para o parcelamento e reparcelamento de créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece as regras para o parcelamento e reparcelamento dos créditos tributários e não tributários pertencentes ao Município de Manaus, decorrentes de cobrança administrativa e de cobrança judicial.